



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

A  
de  
B

### Arbitragem Obrigatória

**Nº Processo:** 9/2008 – SM

**Conflito:** art. 599º CT – Serviços mínimos

**Assunto:** Greve na CP – Caminhos de Ferro Portugueses, EP e na REFER-Rede Ferroviária Nacional, EP, no dia 1 de Abril de 2008 – pedido de arbitragem obrigatória para determinação de serviços mínimos.

## ACORDÃO

### I - ANTECEDENTES

1. A Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho, do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) os elementos relativos à greve acima identificada para definição, através de Tribunal Arbitral (TA), dos serviços mínimos a prestar durante a greve, bem como dos meios necessários para assegurar o seu funcionamento.

2. Na sequência da referida comunicação o CES procedeu às diligências necessárias à formação do TA que viria a ter a composição seguinte:

- Árbitro presidente: António Dornelas Cysneiros;
- Árbitro dos trabalhadores: Francisco José Martins;
- Árbitro dos empregadores: Alberto de Sá e Mello.

### II – TRIBUNAL ARBITRAL

3. O TA, constituído com a composição referida no ponto 2, reuniu na sede do CES pelas 09H30m do dia 26 de Março de 2008, tendo procedido, inicialmente, a uma



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

A  
C  
L

avaliação sumária do processo, depois de ter confirmado a convocatória para audição das partes.

4. Na avaliação sumária do processo, o TA pôde apurar o seguinte:
  - a) A comunicação da DGERT foi tempestivamente recebida nos serviços do CES;
  - b) Como consta da própria Acta anexa ao ofício da DGERT, o instrumento de regulamentação colectiva de trabalho aplicável não inclui normas sobre serviços mínimos;
  - c) Não há, sobre serviços mínimos, qualquer acordo anterior ao aviso prévio de greve que seja aplicável às partes em litígio;
  - d) Na reunião do dia 20 de Março de 2008 para definição de serviços mínimos, nos termos do nº 2 do artº 599º do Código de Trabalho (CT), não foi obtido acordo sobre tais serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar entre os Caminhos de Ferro Portugueses, EP (CP), a REFER – Rede Ferroviária Nacional, EP (REFER) e o Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário (SNTSF).
  
5. Mais apurou o TA que a CP e a REFER são empresas abrangidas pelo artº 598º do CT, designadamente pela alínea h) do seu nº 2, e que são, além disso, empresas que se incluem no sector empresarial do Estado, como, para este efeito, exige o nº 4 do artº 599º do citado diploma.

### **III – OBJECTO DO LITIGIO**

6. Ao TA cumpre apurar se, nos termos da lei, deve definir serviços mínimos e, conseqüentemente, os meios necessários para os assegurar durante a greve acima identificada.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

A  
A  
A

7. Como consta do respectivo pré-aviso, os trabalhadores farão greve durante todo o período de trabalho do dia 1 de Abril de 2008, a não ser os trabalhadores da área de Lisboa até ao Entroncamento (*inclusive*) e Barreiro até Setúbal (*inclusive*) que paralisarão a sua actividade apenas a partir das 13 horas até ao final do período de trabalho correspondente a esse dia 1 de Abril.

8. No ponto 6 do referido pré-aviso o Sindicato considera que "face às actuais circunstâncias, apenas se mostram necessários, à priori, os serviços destinados a assegurar o transporte de animais e géneros alimentares deterioráveis", acrescentando ainda que "os trabalhadores assegurarão a prestação, durante a greve, dos serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações em todas as vertentes em que, por força da greve, tais necessidades se verifiquem" (nº 7 do pré-aviso).

### **IV – AUDIÇÃO DAS PARTES**

9. Na sequência da respectiva convocatória, compareceram perante o TA, sucessivamente, com início às 10H00, os representantes das Partes a seguir indicados:

#### **DO SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO SECTOR FERROVIÁRIO (SNTSF)**

- José Manuel Oliveira
- Abílio de Carvalho

#### **DA CP – CAMINHOS DE FERRO PORTUGUESES, E.P.**

- António Manuel Toureiro Mineiro
- Dora Helena Oliveira da Silva Simões
- Carla Santana
- Francisco Gonçalves
- Carlos Teixeira de Sousa



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

### **DA REFER – REDE FERROVIÁRIA NACIONAL, E.P.**

- Paula Ramos Pinto
- João Alberto

10. Os representantes das partes apresentaram credenciais que, rubricadas pelos membros do TA, foram mandados anexar ao processo a que respeita o presente Acórdão.

11. Todos os representantes da empresa e do sindicato prestaram os esclarecimentos que os membros do Tribunal lhes solicitaram.

### **V – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

12. A greve é um direito fundamental dos trabalhadores com a natureza de um direito, liberdade e garantia, mas não é um direito absoluto, devendo as entidades que a declararem e os trabalhadores que a ela aderirem, assegurar a prestação de serviços mínimos indispensáveis à satisfação das necessidades sociais impreteríveis, uma obrigação também constitucionalmente prevista (art. 59º/3) que o CT concretiza e desenvolve nos seus arts. 598º e 599º.

13. As entidades que declaram a greve e os trabalhadores que a ela aderirem estão, pois, obrigados a assegurar os serviços mínimos indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis por ela afectadas, mas não mais do que estas, não estando, designadamente, obrigados a garantir os serviços necessários à satisfação de quaisquer outras actividades normalmente satisfeitas através do funcionamento regular da empresa ou do estabelecimento em causa. Não basta, pois, no entendimento deste TA, que a greve afecte a satisfação de necessidades sociais, correspondam ou não a direitos fundamentais do empregador ou de terceiros, exigindo-se também, como condição da obrigação em causa, que a greve afecte uma necessidade social impreterível, ou seja, uma daquelas necessidades cuja não satisfação tempestiva provoque ou seja susceptível de provocar danos irreparáveis. Trata-se, para parafrasear o Parecer nº



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

18/98, da Procuradoria-Geral da República (publicado em DR, II, nº 175, de 31-7-1998, p. 10757), daquelas necessidades primárias que careçam de imediata utilização ou aproveitamento, sob pena de irremediável prejuízo.

14. Acrescente-se ainda que obrigação de prestar serviços mínimos deverá revestir um carácter de indispensabilidade, sendo, pois, subsidiária no sentido de que as necessidades afectadas com a greve não possam, razoavelmente, ser satisfeitas por outros meios, designadamente pelos trabalhadores não aderentes à greve.

15. Diga-se, finalmente, que a delimitação precisa dos serviços mínimos depende de um conjunto de factores, muitos deles externos à greve, designadamente da existência de outras empresas dirigidas à satisfação das mesmas necessidades e da extensão e duração da greve.

### **VI – DECISÃO**

Na falta de acordo entre as partes sobre o conteúdo dos serviços mínimos a prestar, a decisão do Tribunal é a seguinte:

- A. Aceita-se a paralisação total dos comboios em todas as regiões onde o Pré-Aviso integra toda a jornada de trabalho correspondente ao dia 1 de Abril de 2008, reconhecendo embora a especial danosidade social dessa paralisação, mas admitindo que não briga, no limite, com a prestação de necessidades sociais impreteríveis, salvo na hipótese – que não se pode concretizar – de não se verificar nenhum meio de transporte para um cidadão ou para uma localidade se não o ferroviário.
- B. Não se aceita a paralisia total dos transportes ferroviários a partir das 13 horas porque se garantiu a ida para o trabalho ou para outro destino, o que implica que se garanta o regresso pós-laboral, pelo menos para os que não beneficiam nem podem fruir de meios e modos alternativos para se fazerem transportar.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

- C. Em consequência, para garantir esta impreterível necessidade social, o Tribunal Arbitral delibera aceitar os transportes propostos pela Empresa em percentagem não superior a 25% das previstas regularmente, mas unicamente a partir das 17 horas, por ser este o momento a partir do qual a generalidade dos trabalhadores regressa ao seu domicílio.

Lisboa, 26 de Março de 2008

Árbitro Presidente \_\_\_\_\_

Árbitro de Parte Trabalhadora \_\_\_\_\_

Árbitro de Parte Empregadora \_\_\_\_\_